



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10768.024500/98-23  
Recurso nº : 142934  
Matéria : IRPJ – EX: 1992  
Recorrente : LIBERAL S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES  
MOBILIÁRIOS  
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005  
Acórdão nº : 107-08.048

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO ANTERIOR ANULADO POR VÍCIO FORMAL. Não se extinguiu o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, por não ter sido ultrapassado o prazo de cinco anos contados da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (art. 172 e inciso II, do CTN).

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - DIFERENÇA IPC/BTNF – POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO. Na determinação do lucro real, houve dedução de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras, a título de diferença IPC/BTNF, de que trata a Lei nº 8.200/91, em montante superior ao permitido. Não provado nos autos que a postergação efetivamente se concretizou.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS – AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES – IMPOSSIBILIDADE – A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex officio", enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera. Provado nos autos que a ação judicial tem o mesmo objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIBERAL S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS.


ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, NÃO CONHECER da matéria objeto de ação judicial e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso em relação a alegação de postergação de imposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.024500/98-23  
Acórdão nº : 107-08.048

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRÉSIDENTE

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NITON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALAVES NUNES.



Processo nº : 10768.024500/98-23

Acórdão nº : 107-08.048

Recurso nº : 142934

Recorrente : LIBERAL S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES  
MOBILIÁRIOS

## RELATÓRIO

### I – DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo, de auto de infração no qual se exige o Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1992, em razão de compensação de prejuízos, oriundo da diferença de correção monetária apurado pelo IPC em substituição ao BTNF, referente ao exercício de 1991, período-base de 1990.

Como enquadramento legal foram citados os arts. 3º, inciso I da Lei nº 8.200/91; o art. 7º da MP 312 de 11.02.93 e o art. 11 da Lei nº 8.682/93.

Consta no Termo de Verificação Fiscal de fls. 44, parte integrante do auto de infração, que o lançamento origina-se da decisão da DRJ do Rio de Janeiro, referente ao processo nº 10305.001756/96-57, que declarou nulo o lançamento efetuado por meio da notificação suplementar do IRPJ por ter sido emitida sem informar o nome e a matrícula da autoridade competente para o ato, nos termos do Decreto nº 70.235/72 e que acordo com o inciso II do art. 173 do CTN, estava resguardado o direito da Fazenda Nacional refazer ao lançamento.

Consta também em referido termo que após o início da ação fiscal, o AFRF autuante recebeu uma cópia da ação judicial registrada sob nº 92.14886-7, movida por Banco Primus S/A e outros, cujo pedido refere-se à possibilidade de compensar o prejuízo apurado pela aplicação do IPC no lugar do BTN, como fator de correção das demonstrações financeiras do período-base de 1990, com os períodos-base de 1991 e/ou subseqüentes.



Processo nº : 10768.024500/98-23  
Acórdão nº : 107-08.048

Consta ainda, que da auditoria efetuada, se constatou que a contribuinte compensou no exercício de 1992, como prejuízo fiscal, a diferença de correção monetária apurada pelo IPC em substituição ao BTNF, referente ao exercício de 1991, em sua totalidade, contrariando a legislação em vigor que admite a dedução na determinação do lucro real como exclusão, somente a partir do período-base de 1993, à razão de 25% aa, e 15% aa nos demais (1994 a 1998).

## II – DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o auto de infração, a empresa apresentou impugnação, doc. de fls. 55/84 e pede o cancelamento do auto de infração. Transcrevo os itens 1 a 4 do relatório contido no acórdão da 6ª Turma Julgadora da DRJ do Rio de Janeiro, que sintetizam suas alegações:

- 1. Teria ocorrido a decadência, já que o prazo decadencial seria de cinco anos, contados a partir da data em que o crédito original seria exigível;*
- 2. O art. 173 do CTN, invocado pelo autuante referir-se-ia ao direito de lançar e não a de proceder à revisão de lançamento já efetuado;*
- 3. Mesmo que não se aplicasse a regra decadencial relativa aos lançamentos por homologação, o prazo decadencial se aperfeiçoaria em 31/12/1997;*
- 4. Quanto ao mérito, a tese da correção monetária com a utilização do IPC em 1990 já teria sido consagrada na jurisprudência administrativa, conforme acórdão do Conselho de Contribuintes parcialmente reproduzido no arrazoado e cuja cópia integral encontra-se às fls. 59/67.*

## III – DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O acórdão da DRJ considerou o lançamento procedente.



Processo nº : 10768.024500/98-23  
Acórdão nº : 107-08.048

Rejeitou a preliminar de decadência visto que a anulação do lançamento anterior se deu em 24.04.98 e a ciência do novo lançamento se deu em 26.10.98 e que a regra do inciso II do art. 173 do CTN dispõe que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Quanto ao mérito, considerou que o lançamento e a ação judicial mencionada têm o mesmo objeto e que, ante os termos do IN COSIT nº 3/96, deixou de conhecer dessa parte da impugnação, declarando definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário lançado.

#### IV – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte apresentou recurso tempestivo e pagou 30% do saldo devedor do processo, fls. 143, em vez de proceder ao depósito recursal na CEF ou arrolar o equivalente em bens e direitos, conforme se observa do despacho de fls. 149 da autoridade preparadora.

Apresenta os seguintes argumentos em relação à preliminar de decadência:

- O valor do prejuízo que se discute é do ano-base de 1990, embora tenha sido aproveitado em 1991;
- O prazo de decadência é de cinco anos a contar do fato gerador, que considera ocorrido em 31/12 do ano-base;
- O auto de infração de 1996 já não poderia discutir o valor do prejuízo de 1990, pois a decadência ocorrera em 31.12.95, mas que a questão ficou superada porque o auto de infração foi declarado nulo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.024500/98-23  
Acórdão nº : 107-08.048

• Com muito mais razão a decadência ocorre no presente processo que é de 1998.

Quanto ao mérito argumenta:

• O próprio autuante não contesta que o cálculo do prejuízo considerando a correção monetária pelo IPC era o procedimento correto. Discute apenas se ele poderia ser aproveitado integralmente no ano-base de 1991 ou deveria ter o seu benefício diferido. Entende a recorrente, que não há como lançar o tributo na forma pela qual foi feito, já que não se discute a dedução, mas sim, o período em que deveria ser aproveitado. E que, nesse caso deveria ser aplicada a regra do art. 171 § 1º do RIR/80, cabendo cobrar na pior da hipótese apenas a mora pela aplicação do regime de competência e nunca o imposto integral acrescido de multa. Cita acórdão relativo ao recurso nº 113.471 do Conselho de Contribuintes.

• Afirma que a questão não é a mesma da ação judicial que correu na 26ª. Vara Federal, que inclusive foi favorável à contribuinte, pois a matéria em debate na ação era a aplicação do IPC em lugar do BTNF como fator de atualização monetária e que no presente processo, a controvérsia é relativa à data em que o prejuízo atualizado pode ser aproveitado, se integralmente no ano-base de 1991 ou a partir de 1993.

Junto com o recurso trouxe aos autos cópia da ação ordinária nº 92.0014886-7, doc. de fls. 113 a 121.

É o relatório.



Processo nº : 10768.024500/98-23  
Acórdão nº : 107-08.048

## VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A contribuinte compensou no exercício de 1992, como prejuízo fiscal, a diferença de correção monetária apurada pelo IPC em substituição ao BTNF, referente ao exercício de 1991, em sua totalidade.

Inicialmente cabe apreciar a preliminar de decadência.

Reproduzo o art. 173 e seus incisos I e II, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

O lançamento refere-se ao exercício de 1992, ano-base de 1991. Para esse exercício o IRPJ está sujeito ao lançamento por declaração.

O prazo para que a Fazenda Nacional constituísse o crédito tributário, no primeiro lançamento, deve ser contado pela regra estabelecida no art. 173, inciso I, do CTN. Logo, quando da ciência do lançamento que se deu em 22/07/96, conforme



Processo nº : 10768.024500/98-23  
Acórdão nº : 107-08.048

doc. de fls. 26 do processo nº. 10305.001756/96-57, apenso, não havia ocorrido a decadência.

O primeiro lançamento foi considerado nulo por vício material, logo, a regra que deve ser aplicada, para determinação do direito da Fazenda Nacional constituir novo lançamento é a estabelecida no inciso II do art. 173, do CTN. A decisão que anulou o lançamento anteriormente efetuado apresenta data de 24.04.98. A ciência do novo lançamento se deu em 26/10/98, portanto, não está decaído o direito de se constituir o crédito tributário.

Passo a discutir o mérito.

O *caput* do art. 3º da Lei nº 8.200/91, e inciso I estabelecem que a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e a variação do BTNF poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de 25% ao ano, quando se tratar de saldo devedor. Pela nova redação do inciso I do art. 3º da lei mencionada dada pelo art. 11 da Lei nº 8.682/93, houve alteração do prazo, para 25% em 1993 e 15% ao ano, de 1994 a 1998.

A contribuinte argumenta que a compensação de uma só vez, do prejuízo fiscal decorrente da diferença da correção monetária pelo IPC em substituição ao BTNF, de que trata a Lei nº 8.200/91, não poderia simplesmente ter sido glosada, mas que o lançamento deveria ser efetuado de acordo com o previsto no art. 171, parágrafo 1º do RIR/80, que reproduzo abaixo

Art. 171. A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento do lucro, somente constitui fundamento para o lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.024500/98-23  
Acórdão nº : 107-08.048

I – a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

II – a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 1º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no parágrafo único do art. 154.

§ 2º - O disposto no parágrafo único do art. 154 e no parágrafo 1º deste artigo não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência.

Pelo *caput* do artigo e § 1º se verifica que na inexatidão do regime de competência, somente constitui fundamento para o lançamento de imposto, se dela resultar a redução indevida de lucro real em qualquer período-base, que é a hipótese de que trata o objeto do lançamento.

Conforme item 6.3. do Parecer COSIT nº 02/96, a redução indevida do lucro líquido de um período-base, sem qualquer ajuste pelo pagamento espontâneo do imposto em período-base posterior, nada tem a ver com postergação.

A recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova de que a postergação realmente ocorreu.

Logo, o que está em discussão é se a contribuinte poderia compensar de uma só vez o prejuízo fiscal, no exercício de 1992, em desacordo com a nova redação do inciso I do art. 3º da Lei nº 8.200/91, dada pelo art. 11 da Lei nº 8.682/93, houve alteração do prazo, para 25% em 1993 e 15% ao ano, de 1994 a 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.024500/98-23  
Acórdão nº : 107-08.048

Precisa ser esclarecido então, qual é o objeto que está em discussão na ação judicial ordinária.

O objeto em discussão na ação ordinária de nº 92.0014886-7 pode ser constatado na sentença proferida, em 22.12.2001, doc. de fls. 115 a 121. Transcrevo o primeiro parágrafo do item "Fundamentação":

"Primeiramente, é de se ter em conta que, no caso em exame, o pedido foi desdobrado em dois itens. O primeiro no sentido de que seja declarado o direito de compensarem, de uma só vez, a partir de 1991, o prejuízo apurado pela aplicação do IPC em substituição ao BTNF, como fator de correção das demonstrações financeiras, na forma da Lei nº 8.200/91, e, o segundo, no sentido de compensarem o indébito apurado pela aplicação do BTN no lugar do IPC, com tributos, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91". (o grifo não é do original)

Verifica-se que o que está em discussão na ação judicial é o direito de compensar de uma só vez, o prejuízo apurado pela aplicação do IPC em substituição ao BTNF, como fator de correção das demonstrações financeiras, na forma da Lei nº 8.200/91, mesmo objeto que está em discussão neste processo.

Inútil seria este Colegiado julgar as razões de mérito, uma vez que, a decisão final que será prolatada pelo Poder Judiciário é autônoma e superior. O julgado do Poder Judiciário será sempre superveniente à decisão proferida nesta Corte.

Com base no § 2º do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.737/79, e no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 03 de 14.02.1996, não há que se tomar conhecimento do mérito, tendo em vista que a recorrente optou por discutir o mesmo objeto na esfera judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.024500/98-23  
Acórdão nº : 107-08.048

Também, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF 55/98, trata da matéria, no art. 16, § 2º, prevendo que a propositura por contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa em desistência do recurso.

Logo, a busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex officio", enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa.

Pelas razões expostas, oriento meu voto para rejeitar a preliminar de decadência, deixar de apreciar as razões de mérito, em face da propositura de medida judicial com o mesmo objeto e negar provimento ao recurso em relação ao argumento da postergação do imposto.

Sala das Sessões – DF, em 14 de abril de 2005.

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA